

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	15
ATOS DO PRESIDENTE .....	20

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Segunda Câmara Virtual

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de junho de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 141/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2158/2023

PROCOLO: 2231627

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

INTERESSADOS: 1. FABRICIO DOURADO DA SILVA; 2. MTH COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

VALOR: R\$ 153.605,50

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PERSONALIZADOS. INEXISTÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO E DOCUMENTOS PARA ESTIMATIVA DA DEMANDA. PREVISÃO GENÉRICA DO LOCAL DE ENTREGA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS VALORES E MARCAS INDIVIDUALIZADOS DOS ITENS. AUSÊNCIA DE DECRETO QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, bem como da respectiva ata de registro de preços, em razão do atendimento à legislação no conjunto dos atos e da verificação de impropriedades que não comprometeram o seu desenvolvimento, as quais resultam nas recomendações ao atual responsável para que nas futuras contratações as falhas não se repitam, observando aos termos dos arts. 18, § 1º, IV e VI, 40, § 1º, II, 78, § 1º, e 82, III, *a*, da Lei n. 14.133/2021.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 004/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 005/2023, realizado pelo Município de Deodápolis/MS, em observância ao disposto no art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, "a", do RI do TCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, para que nas futuras contratações públicas: **a)** apresente a memória de cálculo e os documentos que deram suporte à análise para estimativa da demanda, nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021; **b)** discipline detalhadamente o local de entrega, com o respectivo endereço, com vistas a reduzir ao máximo a subjetividade da contratação, nos termos do art. 40, § 1º, II, c.c. art. 82, III, "a", da Lei n. 14.133/2021; **c)** apresente os valores e marcas individualizados dos itens a serem contratados, nos termos do art. 18, § 1º, VI, da Lei n. 14.133/2021; **d)** regulamente o Sistema Registro de Preços (SRP) via Decreto Municipal, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 23 de junho de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

## Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

## Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4579/2025



**PROCESSO TC/MS:** TC/6067/2020

**PROTOCOLO:** 2040460

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO:** PRESIDENTE – À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**INTERESSADA:** DIVA OLIVEIRA ROLIN PEREIRA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Diva Oliveira Rolin Pereira, inscrita no CPF sob o n. 042.035.628-21, matrícula n. 7785, que ocupava o cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSJG-3, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o des. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3388/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5459/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 191/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.456, em 17.3.2020, fundamentada no art. 41, I a III, e no art. 77 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Diva Oliveira Rolin Pereira, inscrita no CPF sob o n. 042.035.628-21, matrícula n. 7785, que ocupava o cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSJG-3, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4592/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3626/2014

**PROTOCOLO:** 1487753

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SIDROLÂNDIA

**RESPONSÁVEL:** ARI BASSO



**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO E EX-GESTOR DO FUNDO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013. IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, prefeito, à época, e ex-gestor do Fundo.

A presente prestação de contas foi julgada na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 29 de novembro de 2017, conforme a Deliberação AC00-1091/2018 (peça 40), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sidrolândia, referentes ao exercício de 2013, bem como apenou o responsável à época com multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-1091/2018, o ex-gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sidrolândia interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/3626/2014/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sidrolândia, Ari Basso, quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-1091/2018.

Na sequência, o Recurso Ordinário (TC/3626/2014/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-8021/2023 (peça 50), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

## DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sidrolândia, Ari Basso, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-1091/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 47).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4573/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3362/2024

**PROTOCOLO:** 2322795

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**BENEFICÁRIA:** ALEXANDRA PAVÃO DE ARAÚJO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da concessão de reversão da aposentadoria por invalidez anteriormente concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Alexandra Pavão de Araújo, ocupante do cargo de técnica de necropsia.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela concessão do ato (pç. 9).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 10).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A reversão da aposentadoria por invalidez foi estabelecida pelo parecer conclusivo da junta médica que considerou a servidora Alexandra Pavão de Araújo apta para o serviço, tendo em vista que a mesma se encontra recuperada da condição que a levou a se aposentar (pç. 2).

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto pelo art. 29, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, e foi efetivado conforme Portaria "BP" IMPCG 69, de 5 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de Campo Grande 7.413, de 6 de março de 2024 (pç. 4).

O Decreto "PE" 2.448, de 30 de outubro de 2020, que concedeu a aposentadoria por invalidez foi revogado pelo Decreto "PE" 690, de 11 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de Campo Grande 7.420, de 11 de março de 2024 (pç. 4, fl. 8).

Importa frisarmos que o registro da aposentadoria anteriormente concedida foi efetivado no processo TC/12558/2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a reversão da aposentadoria por invalidez encontra-se devidamente formalizada.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a reversão da aposentadoria por invalidez da servidora Alexandra Pavão de Araújo apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3947/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/7753/2024  
**PROTOCOLO:** 2380488  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG  
**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIO:** CRISLAINE NOGUEIRA DE SOUZA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA COM DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), à beneficiária Crislaine Nogueira de Souza, na condição de filha maior de idade com deficiência da servidora Célia Nogueira de Souza (matrícula 53406/7), segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg n. 359, de 7 de outubro de 2024, publicada no diário oficial de Campo Grande n. 7.675, em 8 de outubro de 2024 (pç.12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto nos arts. 2º, 9º, inciso I, e 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar nº 415, de 8 de setembro de 2021. Os proventos foram estabelecidos nos termos do art. 54, § 2º, incisos I e II, com vigência a partir de 26 de agosto de 2024, e reajuste conforme o disposto no art. 54, § 3º, da mesma lei.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS n.161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4582/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8451/2024

**PROTOCOLO:** 2388463

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** ADONIAS GUEDES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao servidor Adonias Guedes da Silva, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria foi efetivada por meio da portaria “BP” IMPCG 369, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.701, 1 de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c o artigo 42 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias.	12.813 (doze mil oitocentos e treze) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4563/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7086/2024

**PROTOCOLO:** 2351540

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADA:** VIVIANE VIANA DE SOUZA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ESTANILDA NUNES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, a servidora, Estanilda Nunes da Silva, ocupante do cargo de cozinheira, lotada no Departamento de Proteção ao Idoso.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria foi efetivada por meio da Portaria 27, de 16 de setembro de 2024, publicada no Jornal Diário do Estado 4010, de 17 de setembro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003, e art. 49 da Lei Municipal 987, de 8 de fevereiro de 2011.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias.	10.456 (dez mil quatrocentos e cinquenta e seis) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4462/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7439/2024

**PROTOCOLO:** 2375888

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** NILSON MORELES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, ao beneficiário Nilson Moreles, na condição de cônjuge da servidora Jaci Furtado Moreles, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” Ageprev n. 743, de 24 de setembro de 2024, publicada no diário oficial eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.626, de 25 de setembro de 2024 (pç. 16), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2765/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7461/2024

**PROTOCOLO:** 2377293

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. RIGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

<b>REMESSA 404536</b>	
Nome: LUCAS PEREIRA ROCHA MARTINS	CPF: 03365326103
Cargo: ADMINISTRADOR	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: PREJUDICADO	Publicação do Ato: PREJUDICADO
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência identificou a ausência de remessa eletrônica da cópia da publicação do ato de nomeação. Em razão disso, a Divisão entendeu que ficou prejudicada a análise da tempestividade do envio da documentação à Corte de Contas.

Após ser intimado, o jurisdicionado encaminhou novos documentos (peças 14-16), com o objetivo de suprir a omissão inicialmente identificada.

O Ministério Público de Contas entendeu que os novos elementos trazidos aos autos revelam dados e evidências que alteram os achados técnicos anteriores, razão pela qual requisitou a devolução dos autos à Divisão Técnica para reanálise, com base no art. 113, §2º, do RITCE/MS.

Vieram os autos esta relatoria para a decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e julgado por esta Corte no TC/939/2024.



Verifica-se que a documentação enviada inicialmente estava incompleta (peças 1-3), circunstância que inviabilizou, naquele momento, a análise da tempestividade da remessa obrigatória, prevista na sistemática de controle externo exercido por esta Corte.

No entanto, com o envio da documentação complementar (peças 14-16), foi suprida a omissão inicialmente identificada, confirmando a efetiva publicação da portaria de nomeação do servidor Lucas Pereira Rocha Martins, estando os autos formalmente instruído, com observância aos requisitos legais, notadamente quanto à nomeação em virtude de aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

A análise da equipe da Divisão de Fiscalização constatou o descumprimento do prazo estabelecido para envio da documentação obrigatória pelo responsável, uma vez que a data da remessa ocorreu somente em 13/09/2024, sendo que os atos administrativos foram formalizados no ano de 2020.

Ressalta-se que tal conduta viola o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, na redação vigente à época, devido à remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a este Tribunal.

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (*texto vigente à época*).

A responsabilidade pelo descumprimento do prazo de envio da documentação obrigatória, constatado pela Divisão de Fiscalização e vencido em 2020, recai indiscutivelmente sobre Ronaldo José Severino de Lima, impondo-se a aplicação de multa em razão da intempestividade.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **RECOMENDAR** ao atual gestor que aprimore o controle interno para conferir os documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, para encaminhamento a esta Corte de Contas;

IV - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

**CONS.MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4574/2025**

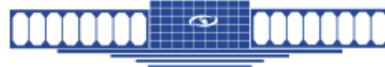
**PROCESSO TC/MS:** TC/7623/2024

**PROTOCOLO:** 2379358

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS





**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIA:** MARGARIDA GOMES GONZAGA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Margarida Gomes Gonzaga, na condição de genitora da servidora Maria Raquel Gomes Gonzaga, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev n. 779, de 7 de outubro de 2024, publicada no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul n. 11.638, de 8 de outubro de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Cabe ressaltar, que no presente caso haverá acúmulo de benefícios, por restar comprovada a dependência financeira da beneficiária, conforme parecer jurídico (pç. 14) e legislações abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, IV, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, II, art. 49-A e art. 50-A, §1º, I, da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 19 de julho de 2023 (Processo n. 55/503058/2020).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4489/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7637/2024  
**PROTOCOLO:** 2379551



**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIO (A):** SILVANA GALDINO DE OLIVEIRA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Silvana Galdino de Oliveira, na condição de companheira do servidor Ataliba Batista Silveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0781, de 08 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.639, de 09 de outubro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, caput, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "a", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 12 de julho de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4568/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8821/2024

**PROTOCOLO:** 2394069



**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
**JURISDICIONADA:** VIVIANE VIANA DE SOUZA  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** ZULEIDE JOAQUIM DE SOUZA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, à servidora Zuleide Joaquim de Souza, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetivada por meio da Portaria 37, publicada no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso 748, de 05 de dezembro de 2024, está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003 e art. 71 da Lei Municipal 47/2005.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 21 (vinte e um) dias.	10.971 (dez mil, novecentos e setenta e um) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



**ATOS PROCESSUAIS****Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Despacho****DESPACHO DSP - G.ODJ - 13957/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/2401/2025**PROTOCOLO:** 2791950**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**RESPONSÁVEL:** FREDERICO FELINI**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2024**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 37/2024, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual compra de correlatos hospitalares – soluções e saneantes II, com o valor estimado de R\$ 7.352.828,34 (sete milhões trezentos e cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE – 3989/2025, informou não haver elementos que indiquem desconformidade do objeto em relação aos critérios estabelecidos, conforme as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP). Ressaltou, contudo, a importância de que o jurisdicionado adote as devidas cautelas para assegurar que o processo licitatório — especialmente os itens destacados na tabela da Análise — mantenha condições de competitividade compatíveis com os recursos estimados para a aquisição, considerando inclusive a economia de escala prevista nas quantidades licitadas.

Ademais, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade, conforme o disposto no art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**Conselheiro Jerson Domingos****Despacho****DESPACHO DSP - G.JD - 14199/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/2381/2025**PROTOCOLO:** 2791873**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURÍCIO SIMÕES CORREA**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico nº 29/2024-FESA/SES, promovido pela Secretaria Estadual de Saúde-MS. O certame visa à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva, calibração e qualificação térmica dos equipamentos laboratoriais.



A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 14172/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1839/2025  
**PROTOCOLO:** 2783787  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO LUIZ BATISTA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise a Contratação de empresa especializada para construção do Espaço Esportivo Comunitário, no município de Aquidauana/MS (Novo PAC obra tipo B), em atendimento ao Convênio com Ministério do Esporte/Novo PAC n. 5100000429/2023 - Proposta n. 001511/2024 - Termo de Compromisso n. 959996/2024/MESP/CAIXA.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, verificou que os recursos para execução da obras serão de origem internacional e federais que não deveriam ser encaminhados a esta Corte.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 14181/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2344/2025  
**PROTOCOLO:** 2791553  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO SANTOS FLORENÇA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Miranda. O certame visa à contratação de empresa do ramo de engenharia para obra de construção de passeio (Calçada) com acessibilidade, atendendo o Contrato de Repasse n. 399.765-72/2013.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.



Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 14205/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2398/2025

**PROTOCOLO:** 2791919

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 032/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, no bairro residencial tauam, no município de Aparecida do Taboado/MS

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 14208/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2434/2025

**PROTOCOLO:** 2792326

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MANOEL APARECIDO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 84/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Anastácio. O certame visa à contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução de obra, visando à reforma e ampliação da escola municipal irmã Dulce no município de Anastácio – Ms

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 14209/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2513/2025

**PROTOCOLO:** 2792958

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MANOEL APARECIDO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Anastácio. O certame visa o registro de preços para contratação de empresa especializada em equipamentos, incluindo mão de obra de ares-condicionados, freezers, geladeiras e bebedouros para consertos, desinstalação, instalação, manutenção, recarga de gás e higienização visando atender a necessidade da Administração Pública Municipal através das Secretarias Municipais de Anastácio/MS

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 14215/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2658/2025

**PROTOCOLO:** 2794007

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 042/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para execução da obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, no bairro jardim planalto (lote 05), no município de Ponta Porã/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.



Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro****Despacho****DESPACHO DSP - G.MCM - 14036/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/2548/2025**PROTOCOLO:** 2793294**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL**JURISDICIONADO:** WALTER SCHLATTER**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 035/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médico-hospitalares para abastecimento da central de abastecimento farmacêutica (CAF) para suprir a demanda das unidades de saúde, em atendimento do Fundo Municipal de Saúde.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 14050/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/2502/2025**PROTOCOLO:** 2792718**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico n.º 30/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, objetivando a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de materiais didáticos diversos, para serem utilizados conforme necessidade das unidades escolares pertencentes à rede municipal de ensino.

Ocorre que a remessa foi cancelada, por isso determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1 do RITCE/MS.





Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 14132/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2602/2025  
**PROTOCOLO:** 2793531  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Pública n.º 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da construção da escola em tempo integral, no bairro Costa Leste, modelo padrão FNDE 13 salas, conforme convênio n.º 960799/ME/FNDE no município de Paranaíba/MS.

Conforme destacado pela Equipe Técnica, trata-se de hipótese de transferência de recursos federais originários de convênio. Assim, a análise não é realizada por esta Corte de Contas, mas deve permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, em momento oportuno. Nos termos do artigo 3º da Resolução TCE/MS n.º 129/2020 que alterou o artigo 23 da Resolução 88/2018. Veja-se:

Art. 3º - O art. 23 da Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

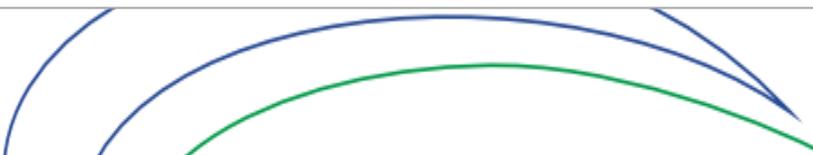
**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 436/2025, DE 23 DE JUNHO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula **2894**, **ANA CRISTINA PERES DA SILVA**, matrícula **2914** e **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, matrícula **3037**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção no Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso (EP04 - Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.





Art. 2º. O servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, matrícula **2892**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 437/2025, DE 23 DE JUNHO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula **2960**, **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS**, matrícula **3041**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **MÁRIO MÁRCIO MACIEL**, matrícula **774**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim (EP02- CONTAS PÚBLICAS), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **LEONICE ROSINA**, matrícula **2665**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 438/2025, DE 23 DE JUNHO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS**, matrícula **3041**, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula **2960**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **MÁRIO MÁRCIO MACIEL**, matrícula **774**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim (EP03 - Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **LEONICE ROSINA**, matrícula **2665**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 439/2025, DE 23 DE JUNHO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **KEYLA BORGES TORMENA**, matrícula **2884**, **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, matrícula **2918** e **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, matrícula **2897**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob





a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para Levantamento na Prefeitura Municipal de Rio Negro (IDF 156), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 440/2025, DE 23 DE JUNHO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897**, **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES, matrícula 2918** e **KEYLA BORGES TORMENA, matrícula 2884**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Pedro Gomes (IDF 155), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 441/2025, DE 23 DE JUNHO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 424/2025, de 17 de junho de 2025, publicada no DOE nº 4080 de 18 de junho de 2025.

**ONDE SE LÊ:** ... 11/06/2025 a 15/06/2025...

**LEIA-SE:** ... 11/06/2025 a 25/06/2025 ....

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 442/2025, DE 23 DE JUNHO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **JAQUELINE MARTINS CORREA, matrícula 758**, Chefe II, símbolo TCFC-102, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Diretor, símbolo TCFC-100, da Diretoria de Controle Externo, no interstício de 23/06/2025 a 28/06/2025, em razão do afastamento legal da titular **VALERIA SAES COMINALE LINS, matrícula 2432**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

